



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 de novembro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.802

Recurso nº - 87.713 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente - SENK EMPREENDIMENTOS MELHORAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - -
FALTA DE DECLARAÇÃO - O procedimento fiscal iniciado com a intimação do contribuinte omissor na apresentação de declaração de rendimentos tem validade por sessenta dias, a partir da data em que o contribuinte, no lapso de tempo concedido pela intimação, cumprir a obrigação acessória. Escoado o prazo de validade do procedimento, sem que seja prorrogado o ato inicial por outro que indique o prosseguimento dos trabalhos, readquire o contribuinte a espontaneidade (Decreto 70.235/72, art. 7º, § 2º). Em consequência, os recolhimentos efetuados com base na declaração apresentada, a título de imposto, em formulário próprio e com a classificação adequada, devem ser havidos como pagamento do tributo e não mera entrega de numerário à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENK EMPREENDIMENTOS MELHORAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF em, 22 de novembro de 1983

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

VV:

VISTO EM
SESSÃO DE

Carlos Alberto
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Agostinho
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO
VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, SYLVIO RODRIGUES e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/002.288/81-00

RECURSO Nº: 87.713

ACÓRDÃO Nº: 101-74.802

RECORRENTE Nº: SENK EMPREENDIMENTOS MELHORAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

SENK EMPREENDIMENTOS MELHORAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, Capital, que lhe exige o crédito tributário especificado às fls. 48.

O litígio, em síntese objetiva, pode ser assim resumido.

A empresa não apresentara a sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1980, sendo intimada, em doze de novembro de 1980 (fls. 9), a fazê-lo no prazo de 20 (vinte dias) cumprindo a exigência em 28/11/80 (fls. 4) e recolhendo o imposto e PIS devidos, apontados na declaração, e ainda os acréscimos legais cabíveis segundo o seu entendimento em 29/12/80 (fls. 10 e 12). Posteriormente, em 27/02/81 fez o recolhimento de fls. 14, a título de multa.

A decisão de fls. 20, por pressurosa, foi reputada ineficaz, determinando o julgador novo lançamento de crédito fiscal (fls. 33 e 34) porque o recolhimento pelo contribuinte não fora precedido de lançamento do tributo, e, assim, inexistiria pagamento de imposto, mas simples entrega de numerário que a título de economia processual, se considera para efeito de compensação com o débito fiscal. Com tal entendimento, o fisco objetiva a aplicação de multa por lançamento de ofício e correção monetária

majorada.

A exigência foi impugnada com base em espontaneidade e de que, a prevalecer a multa, esta seria reduzida a 25%.

Novo julgamento às fls. 46, baseado em síntese nos mesmos fundamentos que ditaram o novo lançamento, corrigindo o critério de atualização monetária do débito.

Na fase recursal, a empresa reitera a espontaneidade, discorda do procedimento fiscal na imputação dos valores recolhidos e alega que esses valores superam o montante do verdadeiro crédito tributário, juntando folha de cálculo.

É o relatório. *dh*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A notificação de lançamento do imposto se deu em 11/02/81, fls. 2 e 9-v, quando, por inação da repartição lançadora, já se vencera o prazo de validade da instauração do procedimento de ofício desde 27/01/81, sem que outro ato escrito indicasse o prosseguimento dos trabalhos.

Nesse sentido, prescrevem os §§ 1º e 2º, do art. 7º do Decreto 70235/72:

"§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

Com efeito, tendo sido concedido em 12/11/80, o prazo de vinte dias para a pessoa jurídica prestar esclarecimentos o que fez em 28/11/80 (fls. 4), tinha a repartição fiscal, a partir daí, sessenta dias para notificar o contribuinte do lançamento do imposto, prazo que se exauriu em 27/01/81.

A matéria não é nova já tendo sido objeto, dentre outras assentadas, dos Acórdãos nº 101-74.156 e 101-73.405, baseados, respectivamente, nos votos dos eminentes Conselheiros Amador Outeiro Fernández, Presidente desta Câmara, e Sylvio Rodrigues.

As ementas dos acórdãos referidos têm a seguinte redação:

"IRPJ - ESPONTANEIDADE - FALTA DE DECLARAÇÃO - Se

após receber intimação para apresentar a declaração não houver o prazo de oitenta dias, prorrogável ininterruptamente, atos escritos sucessivos, que dêem, sem solução de continuidade, prosseguimento aos trabalhos ou expedientes iniciais: descaracteriza-se o início do procedimento fiscal, readquirindo o contribuinte a espontaneidade para a apresentação da declaração de rendimentos (art. 7º, § 2º, Decreto nº 70.235/72).

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Ainda nesta circunstância é dever da repartição fazer a conferência e revisão ex officio da exigência fiscal, especialmente quanto às questões de direito, em face do estabelecido no art. 21 e seus §§ 1º e 2º, não lhe sendo ilícito deixar de pronunciar-se quando, atendendo ao solicitado pela repartição fiscal, o sujeito passivo tenha acostado aos autos, elementos que demonstrem a falta de amparo legal da exigência. Se for apurada a ilegalidade do lançamento caberá a sua revisão, nos termos do art. 145, inc. III, c/c o art. 149, inc. I, do C.T.N.

ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - O início do procedimento fiscal se descaracteriza, se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade que lhe dê prosseguimento (art. 7º, § 2º, Decreto nº 70.235/72). Se depois de iniciado o procedimento fiscal, solicitando-se esclarecimentos por falta de declaração de rendimentos, o sujeito passivo vem a prestá-la e, antes da formalização do crédito tributário, recolhe os encargos decorrentes do tributo devido, que estavam pendentes de apuração por parte da autoridade fiscal, a qual só depois de decorrido o prazo de sessenta dias notifica o contribuinte do lançamento correspondente, reputa-se como espontâneo o recolhimento antes efetuado, uma vez observados os acréscimos da mora e correção monetária."

A reaquisição da espontaneidade sanou a falha cometida e legitimou o pagamento do imposto e do PIS pagos, que diga-se de passagem, corresponde ao valor consignado na sua declaração, da ordem de Cr\$ 1.685.948,00 e de Cr\$ 88.734,00 (fls. 3, 4 e 10), respectivamente. Embora a correção monetária tenha sido calculada a menor (IR, em Cr\$ 177.800,00 e o PIS em Cr\$ 9.357,00), o recolhimento efetuado supera essas diferenças.

Os recolhimentos foram efetuados através do formulário

ACÓRDÃO Nº 101-74.802

lário certo (DARF) e com a codificação adequada (0220), não se podendo negar, sem rigorismo extremo, que o tenham sido a título de imposto.

Esta Egrégia Câmara, no Acórdão nº 101-72.986, Re^ucurso 84.136, de que foi relator o preclaro Conselheiro Raul Pimentel, já acolhera, por unanimidade de votos, a tese de que a superveniente apresentação da declaração de rendimentos convalida os recolhimentos a título de imposto e, por isso, a multa de lançamento, de ofício não poderia incidir sobre esses valores.

Desse voto, destaquem-se os seguintes trechos.

"Realmente, quando teve início o procedimento visando à constituição do crédito tributário, a administração encontrou uma situação sui generis: a empresa já antecipara os duodécimos a que estava obrigada e, posteriormente, promovera o recolhimento de quase à totalidade das quotas do imposto."

.....
.....

"Já no concernente ao valor do imposto recolhido, embora não se lhe possa dar o mesmo tratamento dos duodécimos a própria autoridade julgadora reconheceu ser devida a compensação, ao efetuá-la."

Aplica-lhe a multa prevista na letra "b" do artigo 534 do RIR/75, no caso presente, não é dar a melhor interpretação ao dispositivo invocado, asim descrito:

"b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte;"

Esta letra mostra a existência de duas hipóteses:

1a) No caso de falta de declaração, isto é, na suposição de que o contribuinte ao não declarar, não pagou qualquer imposto, cobra-se-lhe o imposto devido, sobre ele incidindo a multa de 50%;

2a) No caso de declaração inexata, se dessa inexatidão resultou diferença de imposto, cobra-se-lhe esta diferença e a multa de 50% inci-

dirá sobre esta diferença.

Por isso, está correta a multa que incide sobre a parcela por recolher quando da notificação.

O mesmo não se pode dizer da exigência de multa sobre os recolhimentos anteriores à notificação.

Se a empresa, por não ter apresentado declaração de rendimentos em tempo oportuno, perdeu o direito ao pagamento parcelado, poder-se-ia dela cobrar os encargos da mora, nunca, porém, a multa do artigo 534, letra "b".

Ao Conselho, contudo, não cabe a reforma nesse sentido.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir a incidência da multa sobre as parcelas recolhidas até 20/10/80, a título de imposto de renda e PIS."

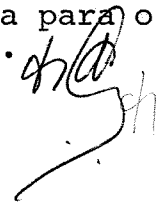
Igualmente, a Colenda Quarta Câmara deste Conselho, em caso idêntico, pronunciou-se no mesmo sentido, no Acórdão nº 104-2.307. Foi redator do voto vencedor o ilustre Conselheiro e Presidente daquela Câmara, Dr. Pedro Martins Fernandes, do qual, por sua aplicação à espécie, recolho os seguintes excertos:

"Como se verifica, já haviam sido pagas as cinco primeiras cotas quando a recorrente foi intimada a apresentar a respectiva declaração de rendimentos concernente ao exercício de 1980, em 21.08.80 (fls. 2), e as quatro primeiras na data da emissão da referida intimação, ou seja, em 15.08.80.

De notar-se que, mesmo após a emissão da referida intimação, ainda foi efetuado o pagamento da 5a. cota, o que se deu em 18.08.80 (fls. 48).

Ora, é estranho que repartição tenha controle dos contribuintes que não entregam as respectivas declarações de rendimentos, tanto que a recorrente foi intimada com essa finalidade, e não tenha controle dos pagamentos que sejam feitos pelos contribuintes, de molde a descobrir os irregularmente feitos, e a intimar os contribuintes a completá-los, quando insuficientes, ou a explicá-los quando inexístirem os débitos correspondentes como no caso.

Na hipótese destes autos, a recorrente vinha já há cinco meses promovendo o pagamento das cotas, sem que tivesse sido alertada para o fato de que inexístia débito em seu nome.



Caso a recorrente tivesse sido intimada a esclarecer os pagamento efetuados, teria tido a sua atenção voltada para o fato de que a sua declaração de rendimentos não havia ainda sido entregue e teria adotado essa providência.

Entretanto, a repartição lançadora, de posse das informações sobre os pagamentos sem crédito tributário que lhes correspondessem, e sobre a falta de entrega da respectiva declaração de rendimentos, preferiu optar pela intimação da recorrente para apresentar aludida declaração, ao invés de intimá-la a esclarecer aqueles pagamentos.

Nesse procedimento, entrou em completo colíbio o princípio de lealdade processual, que preside os atos da administração tributária e que, se tivesse sido acionado, teria permitido à recorrente sanar a falha de falta de entrega da declaração de rendimentos, sem perda do direito de optar pelo lucro real.

Além do mais, o procedimento administrativo, sem recebendo o valor daquelas cotas, contribuiu para que a recorrente se convencesse de que citada declaração tinha realmente sido entregue, pois não poderia conceber que a administração tributária recebesse imposto calculado com base na declaração, sem que esta tivesse sido entregue e, portanto, sem que existisse o crédito tributário correspondente, pois tal hipótese colide frontalmente com o princípio de moralidade administrativa.

Tenha-se presente, também que a obrigação acessória de entregar a declaração de rendimentos tem por finalidade última o pagamento do imposto devido, que é a obrigação principal.

Por conseguinte, a recorrente, embora não tivesse cumprido a obrigação acessória, vinha dando cumprimento a sua obrigação principal, ou seja, não ficou apenas na intenção de apresentar a sua declaração de rendimentos, mas foi além, ao pagar o imposto com base nessa declaração.

Ora, a quem, embora não tenha entregue sua declaração de rendimentos, tenha efetuado o pagamento do respectivo crédito tributário, não se pode dar o mesmo tratamento de que não tenha nem entregue a declaração nem efetuado o pagamento do imposto.

Desta maneira, há de se considerar como feita a opção, pela recorrente, de tributação com base no lucro presumido, uma vez que, embora não tendo apresentado a declaração de rendimentos, vinha efetuando o pagamento das respectivas cotas como se a

tivesse apresentado com essa opção.

Isto porque, no mínimo, houve culpa também da repartição lançadora, não apenas da recorrente, tendo em vista que esta não somente não foi alertada por aquela da irregularidade praticada, como ainda foi induzida a entender que tinha entregue a respectiva declaração de rendimentos, pelo fato de tal repartição vir recebendo tais pagamentos sem opor qualquer obstáculo.

Cabendo pois debitar tal falha tanto à recorrente como à repartição lançadora, pois suficientemente demonstrada a culpa concorrente, não há porque atribuir tal culpa somente à primeira, arbitrando o seu lucro e impondo-lhe penalidade pelo lançamento "ex officio".

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao re

curso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR